SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2068293 - SC (2023/0118782-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	O A M DE O
ADVOGADA	:	KEILA CLENI BATISTA - SC059050

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONFRONTO DE MATERIAL GENÉTICO. PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ação probatória autônoma, o interesse de agir deve ser examinado abstratamente, sem maior incursão das partes e do Juízo (art. 382, § 2º, do CPC) sobre a pertinência ou não da prova que se busca produzir. A necessidade e a utilidade da prova devem ser reconhecidas a partir da simples constatação de que ela poderá servir para instruir processo futuro, e não se ela terá a aptidão de garantir a tutela do direito material da parte interessada.

2. A mera possibilidade de a prova haver sido produzida na instrução criminal, por si só, não deve obstar a admissibilidade da ação de justificação criminal, sobretudo quando houver potencial de demonstração do erro judiciário em relação à culpa do acusado. O momento processual mais adequado para o cotejo pormenorizado acerca do juízo de novidade da prova pretendida – art. 621, III, do CPP – é a ocasião do julgamento da revisão criminal (AgRg no REsp n. 2.185.891 /GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA48171301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 64505f6b-b0c1-4af1-9866-ed9745e3e64b

3. No caso concreto, ademais, o laudo pericial extraído da análise do preservativo apreendido foi juntado aos autos da ação penal somente depois da sentença condenatória, ou seja, quando já encerrada a fase instrutória.

4. Na colisão entre a necessidade de fornecimento de material genético pela vítima – que já completou a maioridade – e o cerceamento do direito do recorrido de demonstrar que a condenação que lhe foi imposta é injusta, entende-se necessário assegurar a produção de provas pretendida, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48171301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 64505f6b-b0c1-4af1-9866-ed9745e3e64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2068293 - SC (2023/0118782-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	O A M DE O
ADVOGADA	:	KEILA CLENI BATISTA - SC059050

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONFRONTO DE MATERIAL GENÉTICO. PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ação probatória autônoma, o interesse de agir deve ser examinado abstratamente, sem maior incursão das partes e do Juízo (art. 382, § 2º, do CPC) sobre a pertinência ou não da prova que se busca produzir. A necessidade e a utilidade da prova devem ser reconhecidas a partir da simples constatação de que ela poderá servir para instruir processo futuro, e não se ela terá a aptidão de garantir a tutela do direito material da parte interessada.

2. A mera possibilidade de a prova haver sido produzida na instrução criminal, por si só, não deve obstar a admissibilidade da ação de justificação criminal, sobretudo quando houver potencial de demonstração do erro judiciário em relação à culpa do acusado. O momento processual mais adequado para o cotejo pormenorizado acerca do juízo de novidade da prova pretendida – art. 621, III, do CPP – é a ocasião do julgamento da revisão criminal (AgRg no REsp n. 2.185.891 /GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

3. No caso concreto, ademais, o laudo pericial extraído da análise do preservativo apreendido foi juntado aos autos da ação penal somente depois da sentença condenatória, ou seja, quando já encerrada a fase instrutória.
4. Na colisão entre a necessidade de fornecimento de material genético pela vítima – que já completou a maioridade – e o cerceamento do direito do recorrido de demonstrar que a condenação que lhe foi imposta é injusta, entende-se necessário assegurar a produção de provas pretendida, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado a 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

Com o intuito de instruir eventual revisão criminal, ajuizou ação cautelar de produção de provas, cuja petição inicial foi indeferida pelo Juízo singular por falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu-lhe provimento para autorizar a colheita das provas solicitadas.

Nas razões do regimental, o recorrente reitera a compreensão de que o êxito da ação de justificação criminal pressupõe obter a descoberta de novas provas da inocência do condenado, o que não ocorre no caso, uma vez que a perícia pretendida estava nos autos e não foi usada pela defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo singular, ao indeferir o pedido de justificação criminal da defesa, adotou a fundamentação que se segue (fls. 28-29, grifei):

> Como é sabido, a justificação criminal (produção cautelar antecipada de provas) tem natureza de procedimento de jurisdição voluntária e visa à produção de provas inéditas, que possam subsidiar futura revisão criminal.
> **No caso, contudo, denoto que o requerente pretende a reabertura da instrução criminal, com a renovação de prova pericial, para a confrontação de material genético e resposta a (novos) quesitos, não apresentados a tempo e modo.**
> **Definitivamente, não se trata de prova nova ou inédita, mas de extensão (ou complemento) daquela já produzida, de conhecimento da defesa, o que não se admite, sob pena de se subverter a preclusão e a lógica da instrução criminal.**
> Com efeito, os Tribunais pátrios firmaram o entendimento de que nesta seara (Justificação Criminal) é incabível a reabertura da instrução criminal ou o reexame do conjunto probatório, quando evidentes a ausência de erro judiciário e/ou de superveniência de fatos que possam impactar a coisa julgada.
> [...]
> **Não bastasse, observo que o objeto da prova técnica que se pretende renovar, a toda evidência, não foi determinante para a condenação, conforme desponta do convencimento deste Juízo, consignado na sentença condenatória, baseada em diversos (outros) elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal.**
> **Mesmo porque, o laudo do preservativo, conforme reconheceu o próprio requerente, só foi juntado aos autos após a prolação do édito condenatório**.
> Logo, em que pesem o esforço e os argumentos da nobre defensora que subscreve o pedido, e ainda que se admitisse o processamento deste feito, com a (re)produção da prova pericial pretendida, isso de nada alteraria a convicção deste Juízo e, consequentemente, a condenação, confirmada em grau recursal.
> **Daí se conclui pela falta de interesse de agir do requerente.**

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

O Tribunal de origem **deu provimento ao recurso de apelação** para determinar o regular processamento do pedido e, assim, **viabilizar a produção de provas solicitadas**, nos seguintes termos (fl. 110, destaquei):

> Conforme o disposto no art. 621, III, do CPP, a justificação criminal é o meio adequado à produção de prova para ajuizamento da revisão criminal, "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".
> **Dito isso, embora este Órgão Fracionário, inclusive por meio de voto desta relatoria, já tenha se posicionado em sentido contrário (vide apelação criminal n. 5013391-33.2020.8.24.0020, j. em 15/4/2021), passei a filiar-me à compreensão de que, para que seja deferida a realização do procedimento de justificação criminal, não é necessário que a parte comprove a novidade da prova a ser produzida, tampouco a possibilidade concreta de modificação da decisão transitada em julgado, devendo tal apreciação ser realizado somente em sede de revisão criminal.**
> **Isso porque a negativa de perfectibilização do ato, pautada na ausência de interesse de agir, acaba por cercear o direito de defesa do condenado, que passa a ficar impossibilitado de ajuizar ação revisional, que exige, como um de seus requisitos de admissibilidade, a existência de provas pré-constituídas.**
> Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:
> "A justificação judicial tem como objetivo produzir a prova com a qual se pretende instruir futura revisão criminal, não se exigindo que a defesa explicite a novidade, importância ou finalidade dos elementos de convicção que pretende amealhar, exame que deve ser realizado apenas quando da sua utilização em eventual revisional a ser ajuizada" (AgRg no HC n. 470.637/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 9/10/2018, D Je de 17/10/2018).

Conforme assentado na decisão recorrida, na ação probatória autônoma, espécie na qual atualmente está inserida ação de justificação regulamentada pelo revogado CPC/73, **o interesse de agir deve ser examinado abstratamente**, isto é, sem maior incursão das partes e do Juízo (art. 382, § 2º, do CPC) sobre a pertinência ou não da prova que se busca produzir. Em outros termos, a necessidade e a utilidade da prova devem ser reconhecidas a partir da simples constatação de que ela poderá servir para instruir processo futuro, e não se ela terá a aptidão de garantir a tutela do direito material da parte interessada.

Nesse sentido, destaco a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

> Para a propositura de ação de asseguração de prova basta ao demandante demonstrar o seu interesse na segurança da prova. Não precisa indicar desde logo o direito material que será eventualmente sustentado como prova assegurada. É suficiente a demonstração de que a prova assegurada poderá ser utilizada eventualmente em processo futuro, poderá justificar o ajuizamento ou não da demanda, ou ainda o emprego de outro meio de solução do litígio – essa a sua causa de pedir" (Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, 1 ed., p. 407).

No caso, parte das objeções suscitadas pelo Ministério Público contra a admissibilidade da petição inicial baseia-se na inutilidade da prova solicitada pela parte autora, ao argumento de que a perícia pretendida não seria apta para demonstrar a inocência ou reduzir a reprimenda imposta ao condenado, o que, a seu ver, afasta a hipótese prevista no art. 621, III, do CPP. Trata-se, segundo o raciocínio ora defendido, de questão que tem pertinência com o próprio mérito da ação de revisão criminal que o autor almeja ajuizar; é, pois, descabida sua análise no âmbito desta ação probatória. É dizer, o momento processual mais adequado para o cotejo pormenorizado acerca do juízo de novidade da prova pretendida – art. 621, III, do CPP – é a ocasião do julgamento da revisão criminal.

Também não prospera a alegação de que o confronto de material genético que a defesa pretende produzir deveria ter ocorrido no curso da ação penal. Como o próprio Juízo singular reconheceu, **o laudo pericial extraído da análise do preservativo apreendido foi juntado aos autos da ação penal somente depois da sentença condenatória**, ou seja, quando já encerrada a fase instrutória.

Ademais, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, em recente julgamento, considerou que **a mera possibilidade de a prova haver sido produzida na instrução criminal, por si só, não deve obstar a admissibilidade da ação de justificação criminal, sobretudo quando houver potencial de demonstração do erro judiciário em relação à culpa do acusado**:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO COM BASE EM PROVAS RELEVANTES. MITIGAÇÃO DO EXAME DE NOVIDADE DA PROVA EM JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

> CRIMINAL. APROFUNDAMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não é necessário, no âmbito da justificação criminal, a demonstração cabal da inocência do acusado a ensejar a modificação da decisão transitada em julgado. O momento processual mais adequado para o cotejo pormenorizado acerca do juízo de novidade da prova pretendida - art. 621, III, do CPP - é a ocasião do julgamento da revisão criminal. Precedentes.
> 2. No caso, foi pedida a oitiva de testemunhas, segundo as quais a vítima mentiu ao imputar a prática delitiva ao acusado. Essas declarações foram produzidas em cartório extrajudicial de pessoas do convívio da agredida, inclusive sua irmã, que narrou a ofendida ter o intuito de prejudicar o sentenciado. As referidas provas são relevantes para embasar a propositura de futura ação revisional.
> 3. Embora o Ministério Público estadual argumente que as testemunhas arroladas no procedimento de justificação poderiam haver sido ouvidas durante a instrução no processo de conhecimento, impedir a mera admissibilidade da ação cautelar, com base nesse fundamento, acarretaria cerceamento do direito de defesa do réu. Diante disso, deve ser admitida a ação de justificação.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.185.891/GO**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/03/2025).

Portanto, reitero a compreensão de que o acórdão proferido pelo Tribunal local não violou o disposto nos arts. 621, III, do CPP e 330, III, do CPC.

A alegação de que a prova pericial controvertida enseja violência institucional e gera revitimização não pode ser analisada abstratamente. Ao contrário, é indispensável que essa afirmação seja confrontada com outras garantias fundamentais que também são asseguradas ao sentenciado, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e a revisão de erro judiciário (arts. 5º, LIV, LV e LXXV, da CF).

Nessa colisão de relevantes direitos, a justa solução pressupõe considerar a razoabilidade e a proporcionalidade, seguindo a **técnica da ponderação de princípios** defendida por Robert Alexy e, dentro do possível, a **concordância prática** , a fim de que sejam preservados ao máximo o conteúdo de cada um deles.

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

Sob esses prismas, ao contrapor a necessidade de fornecimento de material genético pela vítima – que já completou a maioridade – com o cerceamento do direito do recorrido de demonstrar que a condenação que lhe foi imposta é injusta, entendo ser necessário assegurar a produção de provas pretendida.

Na espécie, a ofendida não prestará novo depoimento, mas apenas fornecerá amostras genéticas para possibilitar que a defesa produza a perícia que considera necessária para instruir eventual ação de revisão criminal. A realização desse simples procedimento, embora possa eventualmente implicar a recordação de traumas indeléveis, tem curta duração e nem sequer exige que a ofendida relate o motivo pelo qual fornecerá o material para exame. De outro vértice, caso não produzida a perícia, a defesa afirma que ficará inviabilizado o direito do condenado de desconstituir a elevada pena que lhe foi imposta, o que tem certa plausibilidade jurídica.

A proporcionalidade e a concordância prática dos direitos envolvidos, portanto, recomendam que a atividade probatória solicitada seja efetivamente realizada, na esteira da conclusão adotada na origem, o que, por conseguinte, desconstitui a tese recursal de violação do disposto nos arts. 4º, IV, e 5º, VIII, da Lei n. 13.431/2017.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47871733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:45
Código de Controle do Documento: 88074dd5-8e1f-479e-a70c-7d67555ff780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.068.293 / SC

Número Registro: 2023/0118782-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082022003103353 202004002375 50026067620228240073 50035747720208240073 82022003103353

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : O A M DE O
ADVOGADA : KEILA CLENI BATISTA - SC059050

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : O A M DE O
ADVOGADA : KEILA CLENI BATISTA - SC059050

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:48
Código de Controle do Documento: 1598a854-27d3-48ce-bf53-c71adb521ac3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:48
Código de Controle do Documento: 1598a854-27d3-48ce-bf53-c71adb521ac3